



Bruxelas, 2 de junho de 2020
(OR. en)

8482/20

FISC 122
ECOFIN 454

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Secretariado-Geral do Conselho
data:	2 de junho de 2020
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	7940/20
Assunto:	Conclusões do Conselho sobre a futura evolução da cooperação administrativa no domínio da fiscalidade na UE

Junto se enviam, à atenção das delegações, as conclusões do Conselho sobre a futura evolução da cooperação administrativa no domínio da fiscalidade na UE, as quais foram aprovadas pelo Conselho por procedimento escrito concluído em 29 de maio de 2020 (CM 2382/20).

CONCLUSÕES DO CONSELHO**SOBRE A FUTURA EVOLUÇÃO DA COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA NO DOMÍNIO
DA FISCALIDADE NA UE**

O Conselho:

1. CONGRATULA-SE com a avaliação efetuada pela Comissão da Diretiva 2011/16/UE do Conselho relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade e TOMA NOTA das conclusões contidas nessa avaliação, que indicam a existência de resultados satisfatórios e de novas oportunidades para melhorar as atuais disposições da Diretiva 2011/16/UE;
2. CONSIDERA que a Diretiva 2011/16/UE é um instrumento muito importante fornecido pela UE para apoiar as autoridades fiscais dos Estados-Membros na salvaguarda das receitas fiscais e na cobrança de impostos, e REGISTA COM SATISFAÇÃO que, no período 2014-2019, o âmbito de aplicação dessa diretiva foi alargado em cinco ocasiões, abrangendo agora a troca de informações entre as autoridades competentes dos Estados-Membros sobre as contas financeiras, as decisões fiscais prévias transfronteiriças e os acordos prévios sobre preços de transferência, as declarações por país que fornecem determinadas informações financeiras sobre as maiores empresas multinacionais, o acesso a informações sobre os beneficiários efetivos, bem como as informações sobre os mecanismos de planeamento fiscal transfronteiras potencialmente agressivo;

3. ACREDITA FIRMEMENTE que é conveniente fazer um balanço desta evolução e atualizar a Diretiva 2011/16/UE, com o objetivo de tornar o sistema de cooperação administrativa no domínio da fiscalidade na UE mais robusto e mais eficiente;
4. ESTÁ CONVICTO de que a melhoria da cooperação administrativa e das capacidades administrativas, bem como o estabelecimento de uma confiança mais profunda entre as autoridades competentes dos Estados-Membros no domínio da fiscalidade, continua a ser uma parte muito importante do esforço global da UE para combater a fraude, a evasão e a elisão fiscais, que constituem uma das principais ameaças para as receitas públicas;
5. RECORDA, neste contexto, as conclusões do Conselho Europeu de 18 de dezembro de 2014, que declararam a urgente necessidade de progredir na luta contra a elisão fiscal e a evasão fiscal, tanto a nível mundial como da UE, CONGRATULA-SE com os progressos significativos alcançados até à data, REITERA o seu apego aos princípios da tributação internacional e CONSIDERA que os esforços para melhorar a cooperação administrativa com o objetivo de combater a fraude e a evasão fiscais são particularmente relevantes no contexto da necessidade de recuperação da crise causada pela pandemia de COVID-19;
6. SALIENTA que as autoridades fiscais dos Estados-Membros precisam de informações de natureza fiscal exaustivas, de elevada qualidade e pertinentes, a fim de promover de forma eficiente e eficaz a segurança fiscal, reduzir os encargos de conformidade para os contribuintes e dar resposta aos desafios fiscais decorrentes dos novos modelos de negócio e da economia das plataformas digitais, e que certas disposições da Diretiva 2011/16/UE poderão ser melhoradas a esse respeito;

7. CONGRATULA-SE com o trabalho atualmente efetuado pela Comissão no sentido de uma eventual alteração da Diretiva 2011/16/UE, a fim de colmatar as lacunas já identificadas nos elementos existentes dessa diretiva e de fornecer às autoridades fiscais dos Estados-Membros informações úteis e pertinentes sobre os contribuintes que geram rendimentos (receitas) por meio da economia das plataformas digitais;
8. OBSERVA que alguns Estados-Membros já começaram a aplicar medidas no seu direito nacional no que diz respeito à comunicação de rendimentos (receitas) gerados por meio de plataformas digitais, e CONSIDERA IMPORTANTE aproveitar esta oportunidade para estabelecer uma norma comum a nível da UE para os mecanismos de comunicação e de troca de informações fiscais nesse domínio, tendo simultaneamente em conta que, nas instâncias da OCDE, está a decorrer um debate paralelo sobre a obtenção das informações fiscais necessárias junto das plataformas digitais;
9. RECORDA as recentes alterações ao Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho, que estabeleceram obrigações em matéria de recolha de dados e de conservação de registos para os operadores de plataformas digitais no que diz respeito aos contribuintes que geram rendimentos (receitas) por meio dessas plataformas, e SUBLINHA, neste contexto, a importância de dispor de um quadro regulamentar da UE eficaz e coerente e de alinhar a Diretiva 2011/16/UE e o Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011, sempre que adequado, a fim de aumentar a eficiência, a utilidade e a relação custo-eficácia, utilizando dados já disponíveis, tendo em devida consideração as diferenças e os desafios específicos no domínio da fiscalidade direta;
10. TEM A FIRME CONVICÇÃO de que quaisquer novas medidas a nível da UE neste domínio deverão igualmente visar a criação e manutenção de condições de concorrência equitativas entre as plataformas digitais estabelecidas na UE e as que estão estabelecidas fora da UE, através das quais sejam gerados rendimentos (receitas) sujeitos a tributação nos Estados-Membros;

11. CONSIDERA ESSENCIAL que a legislação da UE em matéria de transparência fiscal e de troca de informações continue a basear-se no consenso internacional alcançado nas instâncias da OCDE e que a UE continue a fixar as prioridades para os esforços mundiais de combate à fraude, à evasão e à elisão fiscais transfronteiras através da cooperação administrativa;
12. ESTÁ CONVICTO de que os trabalhos destinados a continuar a desenvolver a Diretiva 2011/16/UE deverão promover uma melhor utilização das informações trocadas entre os Estados-Membros, nomeadamente facilitando ainda mais a identificação dos contribuintes em questão, e INCENTIVA a partilha das boas práticas nacionais e internacionais de combate à fraude, à evasão e à elisão fiscais transfronteiras entre as autoridades fiscais dos Estados-Membros. Dado que este trabalho deverá continuar a ser efetuado no contexto das atividades do Programa Fiscalis relacionadas com a Diretiva 2011/16/UE, que permitem às autoridades fiscais reunir-se, construir relações de confiança e continuar a desenvolver a rede para a troca de informações, CONVIDA a Comissão a apresentar regularmente ao Conselho relatórios sobre essas atividades;
13. CONSIDERA que esta é uma boa oportunidade para avaliar a eficiência dos instrumentos existentes e envidar esforços para adotar, se necessário, novas iniciativas a nível da UE, a fim de assegurar que as autoridades dos Estados-Membros em causa obtenham informações simplificadas e específicas sobre a fraude fiscal transfronteiras, bem como informações úteis sobre os padrões financeiros ou tecnológicos relacionados com a fraude, a evasão e a elisão fiscais transfronteiras;

14. OBSERVA que o atual texto da Diretiva 2011/16/UE não prevê um procedimento relativo à proteção de dados em caso de violação de dados, e CONVIDA a Comissão a sugerir alterações de fundo adequadas à Diretiva 2011/16/UE ou a outra legislação pertinente da UE, de modo a garantir uma melhor proteção e segurança das informações trocadas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros, bem como a sugerir disposições para uma abordagem comum relativamente ao requisito de troca de informações em caso de violação de dados num Estado-Membro. Entretanto, é conveniente continuar a trabalhar no sentido de encontrar rapidamente uma solução administrativa, se tal for possível ao abrigo do atual quadro jurídico, com o objetivo de melhorar a segurança dos dados trocados entre as autoridades envolvidas na troca de informações fiscais e que atuam como responsáveis pelo tratamento dos dados;
15. CONVIDA a Comissão a analisar as possibilidades de melhorar ainda mais a interoperabilidade entre a Diretiva 2011/16/UE e a Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;
16. RECORDA as recentes alterações ao Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho, de 7 de outubro de 2010, relativo à cooperação administrativa e à luta contra a fraude no domínio do imposto sobre o valor acrescentado, que alargaram consideravelmente o âmbito de aplicação dos instrumentos de cooperação administrativa que estão à disposição das autoridades fiscais dos Estados-Membros;
17. CONSIDERA que, embora o Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho e a Diretiva 2011/16/UE criem agora uma série de sinergias a nível institucional e técnico, poderão procurar-se mais pontos de convergência entre estes instrumentos legislativos, e CONVIDA a Comissão Europeia a analisar, tendo em devida conta as diferenças e os desafios específicos no domínio da fiscalidade direta, se, e em que medida, seria viável, benéfico e adequado alinhar ainda mais o âmbito de aplicação dos instrumentos de que as autoridades fiscais dispõem ao abrigo da Diretiva 2011/16/UE do Conselho com disposições específicas do Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho, nos casos em que uma maior convergência resultasse numa maior eficiência das autoridades fiscais dos Estados-Membros;

18. SALIENTA que quaisquer alterações ao atual texto da Diretiva 2011/16/UE terão, nomeadamente, de ser equilibradas, ao passo que os objetivos de otimização dos custos e dos encargos administrativos para as empresas e as autoridades competentes em causa, bem como de simplificação dos requisitos de conformidade, não deverão ser perseguidos à custa de um enfraquecimento da eficiência e do funcionamento do sistema de cooperação administrativa no domínio da fiscalidade na UE;
19. CONSIDERA que os trabalhos com vista a melhorar ainda mais a Diretiva 2011/16/UE do Conselho relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade deverão ser prosseguidos de forma contínua e CONVIDA a Comissão a analisar se seria útil, adequado e viável introduzir melhorias adicionais na Diretiva 2011/16/UE, a fim de reforçar a segurança e assegurar uma maior clareza das disposições existentes, em particular das definições, com o objetivo de facilitar a cooperação administrativa, especialmente tendo em conta os desafios decorrentes da economia das plataformas digitais;
20. SOLICITA à Comissão que, tendo em conta as presentes conclusões do Conselho e os objetivos estabelecidos na Diretiva 2011/16/UE, realize todos os estudos pertinentes e, após efetuar as análises técnicas, consultas públicas e avaliações de impacto pertinentes, apresente o mais rapidamente possível ao Conselho uma proposta legislativa, e CONVIDA a Comissão a tratar de forma prioritária as questões mais urgentes, tais como os desafios decorrentes da economia das plataformas digitais, e a ponderar, para esse efeito, a introdução gradual das propostas legislativas de modo a facilitar o progresso legislativo.
-